



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: SHEILA VARGAS SANCHES - Adv. Manoel Rodrigues
Leripio Filho
Recorrido: DELTA CONSTRUÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL) - Adv. Luciana Arduin Fonseca

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Pelotas
**Prolator da
Sentença:** JUIZ NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

E M E N T A

DANOS MORAIS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Há um cristalino retrocesso social quando passamos a admitir que, dada a natureza externa do labor - limpeza das ruas do Município de Pelotas -, o trabalhador possa ser privado de direitos tão comecinhos como o de usar banheiro para a satisfação de suas necessidades fisiológicas ou a ter um local adequado para fazer suas refeições. Se o Judiciário Trabalhista concluir ser incensurável esse proceder, estará avalizando violações das mais perversas no mundo do trabalho, que é a institucionalização do trabalho degradante, escravidão contemporânea que reduz o homem como coisa. Dar azo a esse proceder patronal, coisificando o ser que produz, perfectibiliza violação à dignidade da pessoa humana e à função social da empresa. Robustos elementos de convicção que, nos autos, atestam tenha a trabalhadora permanecido sem condições de higiene, alimentando-se com comida mal acondicionada, muitas vezes azeda, na rua, sob condições climáticas desfavoráveis. Trabalho degradante oriundo de ato ilícito patronal que autoriza se conclua pela existência de



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 2

danos morais que reclamam a justa reparação pecuniária. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencido o Juiz-Relator quanto ao valor da indenização, dar provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária desde a data da prolação do acórdão. Custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 30.000,00, pela reclamada. Remeta-se cópia da presente decisão à Procuradoria Regional do Trabalho, face à recomendação contida no OF/PRT-4ª/GAB nº 250/2012, item 7.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

A reclamante recorre da sentença que julga a ação improcedente. Pugna pela sua alteração no tocante aos danos morais.

Com contrarrazões, os autos sobem.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 3

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR):

DANOS MORAIS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Cuida-se de saber se a reclamante faz jus à reparação por danos morais pelo fato de o empregador não ter lhe concedido banheiro para realizar suas necessidades fisiológicas, assim como por não lhe ter sido oferecido local adequado para realizar refeições.

Não há controvérsia sobre a circunstância segundo a qual a reclamante laborou para a reclamada como Serviços Gerais de Varrição na cidade de Pelotas, no período de 05 de fevereiro de 2010 a 02 de agosto de 2011.

De acordo com a inicial, sequer banheiros químicos eram colocados à disposição da reclamante e, em razão da inexistência de refeitórios, era também obrigada a consumir alimentos frios ou deteriorados pela falta de acondicionamento. Pondera que as necessidades fisiológicas eram feitas atrás de árvores ou em campos, ou mesmo encostada em muros e cercas, enfatizando também que O MAIS INCRÍVEL É QUE AS MULHERES, MENSTRUADAS NÃO TINHAM ONDE TROCAR O ABSORVENTE, DEVENDO PERMANECER COM OS MESMOS DURANTE HORAS (fl. 04, grifos no original).

A contestação se faz no sentido de que, de fato, não haviam refeitórios, porque havia uma empresa especializada que entregava almoço, armazenando as refeições em um ônibus, com recipientes isolantes



ACÓRDÃO

0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 4

térmicos até o efetivo horário destinado à refeição, *sendo optativo a cada empregado o local onde iria usufruir de seu intervalo, sendo que usualmente era realizado em lugares externos, tais como praças* (fl. 133). Sustenta, a reclamada, também, ter fornecido banheiros, *dando condições de trabalho, saúde e bem estar* (fl. 133).

Na espécie, além do depoimento pessoal da reclamante (fl. 320), a prova é emprestada de outros feitos, consistente nos depoimentos colhidos de partes e testemunhas (fls. 321-328, fls. 347-350).

Nos autos do processo nº 0001040-46.2012.5.04.0103, a testemunha Márcia Cabreira diz que almoçavam na rua e que não havia banheiros disponíveis (fl. 321).

Catia Oliveira Garcez, autora na ação trabalhista nº 0000989-32.2012.5.04.0104, declara que almoçavam junto às calçadas, embaixo de sombras ou em praças e que dificilmente os comerciantes deixavam utilizar banheiros, *principalmente pelo estado das roupas dos trabalhadores que ficam impregnadas de poeiras e sujas* (fl. 323). Prossegue, salientando que a reclamada não fornecia banheiro químico e que *quando as mulheres estivessem menstruadas tinham problemas para "resolver sua situação"* (fl. 324). No mesmo processo, Stael Cristina dos Santos, testemunha convidada a depor pela parte autora, diz que *nem todos os comerciantes emprestavam banheiro aos empregados da ré; que o ônibus não continha banheiro e nem a empresa disponibilizava banheiro químico e transportável; que almoçavam "na rua, em calçadas ou praças"; que cada trabalhador trazia sua refeição de casa* (fl. 324).

Nos autos do processo nº 0000418-67.2012.5.04.0102, declarou, a primeira testemunha convidada pela reclamante, Maria Helena Belém, que



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 5

não havia banheiro nos ônibus; que pediam no posto de gasolina para fazer as necessidades fisiológicas e emprestavam; que quando não tinham posto de gasolina "se viravam, dando um jeito"; que faziam as refeições no Prado; que havia um refeitório no Prado; que quem não podia ir até lá comia onde estava; que a reclamante não ia para o Prado; que quando estavam muito longe tinha que ficar uma pessoa cuidando as ferramentas; [...]; que a reclamante almoçava onde paravam sem ter lugar difícil de ter perto de onde estão trabalhando; [...]; que pagavam o ônibus para ir até o Prado na hora do almoço; que às vezes se reuniam no Prado para fazerem almoço; [...]; que aqueciam a comida no trecho com uma lata com álcool (fl. 327).

A reclamada junta ao feito ata de audiência lavrada nos autos do processo nº 0000585-81.2012.5.04.0103, no qual a testemunha Gilberto Pereira Gomes relata, no tocante às refeições, que a empresa chegou a fornecer "marmitex" durante um mês mas, como não havia horário certo para chegar, a comida já estava azeda. Destacou, também, que por meio de reunião dos empregados com a empresa, a refeição foi substituída por "sacolões". No que respeita às necessidades fisiológicas, relata que *faziam necessidades no mato; que as pessoas não emprestavam banheiros pois os trabalhadores estavam muito sujos pelo trabalho nas valetas; que as refeições erram feitas na rua; que em uma oportunidade uma moradora disse ao depoente e seus colegas que saíssem do local onde estavam pois iriam sujar o piso; que houve um incidente quando um trabalhador foi urinar contra um muro e foi agredido verbalmente por um cidadão que inclusive ficou rondando querendo agredi-lo (fl. 347-v)*. Nos autos desse mesmo processo, a própria testemunha convidada a depor pela reclamada, Ricardo Ravizza, Técnico em Segurança do Trabalho da empresa, admite



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 6

que não eram fornecidos banheiros químicos e que, para fazer as suas necessidades, os trabalhadores *procuravam um lugar mais escondido* (fl. 348). Sinala que inicialmente eram fornecidas viandas mas por reclamações dos funcionários ela foi substituída *pois havia queixa que a comida azedava em razão da temperatura* (ibidem).

Embora a robustez dos elementos de prova que atestam o desrespeito a direito mínimo do trabalhador, o Juízo de origem julga improcedente o pedido de reparação por danos morais, fundamentando que:

[...]

Diante da prova produzida e por ser matéria repetida em diversos feitos que correm nessa Justiça Especializada, não resta dúvida acerca da inexistência de sanitários e de local específico para realização de refeições por parte da reclamante e de seus colegas de trabalho. Feita essa prova, tem-se reprovável a defesa ao mencionar a existência de banheiros no local de trabalho.

Não obstante, precisa-se considerar que o trabalho era executado em vias públicas e, assim, pela própria natureza impunha aos trabalhadores condições diferentes daquelas existentes para os trabalhadores que prestam serviços internos em estabelecimentos, sejam eles comerciais ou industriais.

Há uma gama de trabalhadores nessas circunstâncias, com acesso restrito a banheiros e sem local próprio para refeição, na medida em que trabalham externamente à sede da



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 7

empresa e, nem por isso, pode-se dizer que todos eles são vítimas de dano moral a ser indenizado.

Não se pode deixar de considerar também que a municipalidade mantém alguns banheiros públicos, ainda que em pequeno número, não havendo notícia de que os trabalhadores eram impedidos de utilizar quando em local próximo. Outrossim, não se pode afirmar que o ambiente externo, por si só, seja capaz de tornar o local inóspito para as refeições, mas, em verdade, muitas vezes podem ser até muito aprazíveis.

Entendo que tais fatos não autorizam presumir que tenha a reclamante sofrido abalo de ordem íntima, pelo que não há dano a indenizar. (grifei).

O abjeto cenário fático acima evidenciado não deixa dúvidas de que, de quinhentos anos para cá, muito pouco evoluímos. E isso se reflete na aparente impossibilidade de nos colocarmos no lugar do outro, com o olhar voltado para a humanidade e justiça. Pilar para a conformação de uma sociedade fraternal e justa, a dignidade da pessoa humana é sistematicamente vilipendiada. E isso a um palmo de de distância. Não nos indignamos ao vermos seres humanos alimentando-se feito bicho, na rua, junto a toda sorte de detritos. Somos capazes até de pensar ser "aprazível" almoçar naquelas condições. Aceitamos passivamente que trabalhadores, pais e mães de família, façam suas necessidades fisiológicas no mato. Nenhuma atividade laboral, por mais específica que seja a sua natureza, justifica essa desumanidade.

Temos de inverter esse estado de coisas. Há um cristalino retrocesso



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 8

social quando passamos a admitir que, dada a natureza externa do labor - limpeza das ruas do Município de Pelotas -, o trabalhador possa vir a sofrer constrangimento por ser privado de usar banheiro para a satisfação de suas necessidades, ou por não ter um local adequado para fazer suas refeições.

Se o Judiciário Trabalhista concluir ser incensurável esse proceder, estará avalizando violações das mais perversas no mundo do trabalho, que é a institucionalização do trabalho degradante, escravidão contemporânea que reduz o homem como coisa. Dar azo a esse proceder patronal, coisificando o ser que produz, perfectibiliza violação ao princípio constitucional da função social da empresa, com o qual se entende o trabalho como valor supremo, dentro de uma necessária visão solidarista do conceito, como bem lembrou José Affonso Dallegrave Netto. A propósito do autor, em sua clássica obra *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*, discorre entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, abarcando o tema em comento:

[...] Quando o constituinte estabeleceu que a ordem econômica deve se atentar para o princípio da função social da propriedade (art. 170, III), atingiu a empresa que é uma das unidades econômicas mais importantes no hodierno sistema capitalista. Nessa direção Enzo Ropp observa, com acerto, que o atual processo econômico é determinado e impulsionado pela empresa, e já não pela propriedade em sua acepção clássica. Ao esquadrihar a dicção do mencionado dispositivo constitucional, Eros Grau sublinha: 'o que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 9

*propriedade impõe ao proprietário - ou a quem detém o poder de controle, na empresa - o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte de imposição de comportamentos positivos - prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer - ao detentor do poder que deflui da propriedade'. Indubitavelmente, **essa imposição de comportamento positivo ao titular da empresa, quando manifestada na esfera trabalhista, significa em atuar em favor dos empregados o que, na prática, é representado pela valorização do trabalhador, por meio de um ambiente hígido, salário justo e, acima de tudo, por um tratamento que enalteça a sua dignidade enquanto ser humano** (arts. 1º, 3º, 6º, 170 e 193, todos da CF [...]) (TST, RR 2211/2007-202-04-00.9, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJT 27.11.2009, p. 786) (DALLEGRAVE NETO, José Affonso, *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*, 4ª ed. São Paulo: LTr, 2010, pp. 559-560, grifo nosso).*

Nesse sentir, Rúbia Zanotelli de Alvarenga, em artigo intitulado *Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos Sociais do Trabalhador*, enfrentando a questão relativa à dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, bem assenta a ideia de que, *o Direito do Trabalho surgiu para exaltar a dignidade da pessoa humana do trabalhador e como fonte de melhoramento da condição humana. Toda a humanidade necessita dos benefícios do trabalho regulado, do qual é mantida continuamente a vida humana. É o trabalho regulado e digno que integra o homem na sociedade e contribui para a plena realização da personalidade do ser*



ACÓRDÃO

0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 10

humano. (Revista LTr, São Paulo, v. 73, nº 6, p. 705-718, jun/2009, p. 709.)

Tanto o proceder patronal como, *data venia*, a própria sentença combatida refletem um conformado sentimento social de menos-valia ao trabalhador braçal. A sociedade como um todo, a despeito da imprescindibilidade de determinados trabalhadores - como o são os que realizam a limpeza das vias urbanas, caso da autora - trata-os com indisfarçável desprezo.

A menos valia humana é de tal sorte banalizada que, conquanto robustos os elementos de convicção quanto ao fato de que aqueles trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, nas ruas ou mesmo quando fosse possível, que a sentença mitiga esse estado de coisas, fundamentando o juízo de improcedência na existência de *uma gama de trabalhadores nessas circunstâncias, com acesso restrito a banheiros e sem local próprio para refeição, na medida em que trabalham externamente à sede da empresa e, nem por isso, pode-se dizer que todos eles são vítimas de dano moral a ser indenizado.* Além disso, parece procurar consolar a trabalhadora quanto ao fato de que, fazer as refeições em local externo - leia-se, em qualquer lugar que fosse possível -, pode ser até agradável: *não se pode afirmar que o ambiente externo, por si só, seja capaz de tornar o local inóspito para as refeições, mas, em verdade, muitas vezes podem ser até muito aprazíveis.*

Realizar sua higiene, fazer suas necessidades básicas e ter um lugar para realizar uma refeição, não pode ser visto como um privilégio do trabalhador.

Era claramente degradante o trabalho realizado pela reclamante. O conjunto da prova torna verossímil a alegação de que, por ser trabalhadora mulher, a reclamante, quando estava menstruada, permanecia sem condições de higiene pelo tempo que lhe fosse imposto. Fazer refeições alimentando-se



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 11

com comida mal acondicionada, muitas vezes azeda, e sem mínima dignidade, na rua, sob intempéries e condições climáticas desfavoráveis, refletem o que a doutrina atualmente denomina de escravidão contemporânea. Não se está falando aqui apenas na restrição à liberdade de ir e vir, mas de condições degradantes de trabalho, como as que menciona a norma do art. 149 do Código Penal (*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

Também não há falar, ao contrário do que assenta o julgador de origem, que a reclamante poderia valer-se de banheiros públicos, pois é notória a falta desses sanitários em todos os municípios do Brasil, realidade que parece ser também a tônica na cidade de Pelotas, como bem lembrou o Vereador Zequinha dos Trabalhadores e Aposentados (PDT) ao reivindicar a instalação de banheiros públicos na cidade. Em recente pronunciamento na Câmara Municipal, registrou o parlamentar que: *Hoje, sem alternativa, para atender suas necessidades fisiológicas a população tem que recorrer a estabelecimentos privados, que nem sempre se encontram disponíveis para uso gratuito. Embora possa parecer um tema de menor importância, instalar banheiros públicos e mantê-los na mais perfeita higiene, é efetivamente uma necessidade; é uma questão de saúde pública e higiene pessoal de fácil resolução e de baixo custo [...].* (<http://www.camarapel.rs.gov.br/noticias/zequinha-pede-re-instacao-de-banheiros-publicos-junto-a-praca-da-santa-casa/> - grifei).

Há normatização apontando para a necessidade de se tutelar a dignidade do trabalhador que labora em condições análogas à da autora. A NR-



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 12

24/MTE regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho que são aplicáveis inclusive aos trabalhadores que realizam limpeza urbana:

24.1.16 Nas regiões onde não haja serviço de esgoto, deverá ser assegurado aos empregados um serviço de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências legais.

[...]

24.3.15.3 Ficam dispensados das exigências desta NR:

a) estabelecimentos comerciais bancários e atividades afins que interromperem suas atividades por 2 (duas) horas, no período destinado às refeições;

b) estabelecimentos industriais localizados em cidades do interior, quando a empresa mantiver vila operária ou residirem, seus operários, nas proximidades, permitindo refeições nas próprias residências.

24.3.15.4. Em casos excepcionais, considerando-se condições especiais de duração, natureza do trabalho, exigüidade de área, peculiaridades locais e tipo de participação no PAT, poderá a autoridade competente, em matéria de Segurança e Medicina no Trabalho, dispensar as exigências dos subitens 24.3.1 e 24.3.15.2, submetendo sua decisão à homologação do Delegado Regional do Trabalho. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993).



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 13

[...].

24.6.3.1 Aos trabalhadores rurais e aos ocupados em frentes de trabalho devem ser oferecidos dispositivos térmicos que atendam ao disposto neste item, em número suficiente para todos os usuários. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993).

[...].

24.7.1 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados.

24.7.1.1 As empresas devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 1/4 (um quarto) de litro (250ml) por hora/homem trabalho.

24.7.1.2 Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza.

Em outras palavras, do exame do item 24.3.15.4, infere-se que a NR-24/MTE dispensa o atendimento das exigências relativas aos locais de refeições (limpeza, arejamento e fornecimento de água potável) somente



ACÓRDÃO

0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 14

em casos excepcionais e com autorização da Delegacia Regional do Trabalho, condição não implementada pela reclamada, não havendo motivos razoáveis para que se endosse a realização das refeições nas situações descritas pela reclamante e amplamente demonstradas nos autos, face à abjeta afronta à dignidade do trabalhador e à própria lei.

Demais disso, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5.649/2013, que propõe o acréscimo de artigo à Lei 8.666/93 (que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências), objetivando impingir às empresas contratadas pela administração pública para os serviços de limpeza de ruas e coleta de lixo a prover horário e local específicos para que os seus trabalhadores, inclusive na condição de terceirizados, façam as suas refeições de forma adequada.

Não é outro o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, como se infere de recente decisão:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LOCAL PARA REFEIÇÕES. ATIVIDADE DE LIMPEZA URBANA. A NR-24/MTE regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho e possui itens que podem e devem ser aplicados aos trabalhadores que coletam o lixo urbano uma vez que a NR não excluiu os trabalhadores externos do seu alcance. [...] Ocorre que o labor externo não pode ser empecilho para a proteção à saúde do trabalhador, cabendo ao empregador viabilizar instalações sanitárias adequadas para os garis como sanitários químicos ou banheiros públicos. Ainda que o e. TRT



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 15

mencione a existência de “acordo tácito” entre os comerciantes e a empresa para o uso de banheiros dos trabalhadores, o certo é que esses últimos não podem ficar ao alvedrio de um acordo informal. Registre-se, por oportuno, que estabelecimentos comerciais, em regra, funcionam apenas em horário comercial e as atividades de limpeza urbana desenvolvem-se durante o dia e a noite, ou seja, em horário não abrangido por aquele inusitado “acordo tácito” entre comerciantes e a Ré. Outrossim, a tese de que os garis estão sempre sujeitos a essas condições de trabalho manifesta um conformismo que em nada contribui para concretizar o comando do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que não faz distinção entre trabalhadores, e, por óbvio, alcança também os garis. Em relação à ausência de local adequado para fazer as refeições, o item 24.3.15.4 da NR-24/MTE dispensa o atendimento das exigências relativas aos locais de refeições (limpeza, arejamento e fornecimento de água potável) somente em casos excepcionais e com autorização da Delegacia Regional do Trabalho, o que não se verifica no caso em apreço, razão pela qual a realização das refeições embaixo de árvores ou no meio da rua não se coaduna com a NR-24 e afronta a dignidade do trabalhador. [...]. Recurso de revista parcialmente conhecido por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal e provido. (processo nº tst-rr-111800-52.2012.5.17.0151, TST, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, publ. 07-3-14).

O trabalho degradante perfectibiliza violação ao princípio da dignidade da



ACÓRDÃO

0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 16

pessoa humana e ao valor social do trabalho, reclamando a devida reparação por danos morais, na esteira do art. 5º, incisos V, X e XXXV, e arts. 927 e 953 do CCB.

No tocante ao *quantum* da indenização, pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.

No caso, face à sujeição da reclamante à condição de trabalho degradante e ao menoscabo patronal com a higidez e integridade física e moral da trabalhadora, considerando também o caráter pedagógico da condenação - e independentemente da draconiana, subjetiva e inconsistente tese de que devemos ter cuidado para não "enriquecer" a vítima - tenho por razoável arbitrar a indenização ao equivalente a 50 remunerações da autora, como postulado na inicial, com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária desde a data da prolação do acórdão (Súmula nº 50 deste Tribunal).

Remeta-se cópia da presente decisão à Procuradoria Regional do Trabalho, face à recomendação contida no OF/PRT-4ª/GAB nº 250/2012, item 7 (*Ações envolvendo alegação de trabalho degradante*).



ACÓRDÃO
0000107-36.2013.5.04.0104 RO

Fl. 17

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

Com a devida vênua do entendimento do Excelentíssimo Juiz Relator e sem desconhecer a gravidade dos fatos, mas ponderando se tratar de uma de muitas ações individuais movidas em face da empresa, a possibilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos transindividuais, inclusive com a responsabilização da empresa por danos morais coletivos, e consiserando os parâmetros adotados neste Tribunal no julgamento de recursos sobre casos semelhantes, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os critérios de correção e juros do voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR)
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS